

“Se a carapuça servir”: os desafios metodológicos na interlocução entre o Direito com a Antropologia

“If the shoe fits”: methodological challenges in the dialogue between Law and Anthropology

Marcella do Amparo Monteiro¹

Karolynne Gorito de Oliveira²

Yolanda Graffêe Ribeiro³

RESUMO

Este artigo busca refletir, sob a perspectiva metodológica, algumas dificuldades que os operadores do Direito têm na aplicação de descrever suas próprias práticas, e como o uso da etnografia em que pese colabore com esse diálogo, deixa uma série de receios e dúvidas sobre esse fazer antropológico, cuja situação se torna um verdadeiro desafio para quem se propõe fazer pesquisa no campo do Direito. A reflexão aqui proposta parte da experiência das três pesquisadoras envolvidas nesse *paper*, duas com formação em Direito e uma antropóloga, as quais dentro de suas pesquisas individuais e em colaboração, conseguiram notar como há dificuldade para os operadores do Direito em refletir sobre as práticas próprias, sem que isso gere um incômodo ou pareça se tratar de uma denúncia, como se as práticas do mundo jurídico não pudessem sair de seu próprio eixo.

Palavras-chave: Etnografia. Pesquisa Colaborativa. Direito com Antropologia.

ABSTRACT

This article seeks to reflect, from a methodological perspective, on some of the difficulties that legal practitioners encounter in describing their own practices, and how the use of ethnography, despite contributing to this dialogue, leaves a series of fears and doubts about this anthropological approach, which poses a real challenge for those who propose to conduct research in the field of law. The reflection proposed here is based on the experience of the three researchers involved in this paper, two with a background in law and one anthropologist, who, in their individual and collaborative research, have noticed how difficult it is for legal practitioners to reflect on their own practices without causing discomfort or appearing to make accusations, as if the practices of the legal world could not stray from their own axis.

Keywords: Ethnography. Collaborative Research. Law with Anthropology.

INTRODUÇÃO

Um trabalho etnográfico busca compreender práticas sociais, sendo a pesquisa de campo uma das principais metodologias da Antropologia para a elaboração de uma etnografia, que vai além de meros dados, permitindo uma compreensão contextualizada

¹ Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: marcellaamonteiro@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: karolgorito@hotmail.com.

³ Doutora em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: yolandaribeiro@id.uff.br.

dessas práticas. Por outro lado, o Direito é orientado pelo dever-ser, que tem por premissa a aplicação de normas previamente estabelecidas. Essas diferenças entre os saberes, que podem e devem se complementar, na prática geram tensões, uma vez que, ao trazer a etnografia para o campo do Direito, visualiza-se resistência de seus operadores, que, mesmo sem conhecer como é elaborada uma etnografia, a encaram como uma forma de denúncia, por essa evidenciar a dissociação entre a teoria jurídica e as práticas de operacionalização do Direito.

Nesse contexto, colocamo-nos a refletir a partir de nossas experiências com pesquisa etnográfica e, ainda que duas de nós sejamos da área jurídica, há grande resistência quando questionamos as práticas do campo do Direito. A ideia deste paper partiu de situações por nós vivenciadas ao narrar a metodologia de uma dissertação, que consistia em uma etnografia, para alguns estudantes do curso de pós-graduação stricto sensu em Direito. Houve o questionamento sobre o receio de que algum magistrado pudesse ler ou ouvir e se sentir ofendido pelo que estava sendo narrado.

Decorrente disso, a resposta que nos veio em mente foi que medo não há. Isso porque o que está sendo descrito é tão somente a prática que ocorre, não sendo dirigido a alguém, bem como não há intenção de prejudicar qualquer pessoa, mas apenas relatar situações que todos os operadores do Direito e áreas afins sabem que de fato ocorrem, mas, “se a carapuça servir”, o problema é dele e não nosso.

Essa frase nos foi dita pelo antropólogo Roberto Kant de Lima, após ouvir nossos relatos sobre o descontentamento dos operadores do Direito ao verificarem, na leitura ou na verbalização de nossas pesquisas, o profundo descompasso entre teoria e prática. No entanto, o questionamento acima narrado apenas ratifica aquilo que os operadores demonstram quando nos colocamos em campo: uma incapacidade de refletir sobre as próprias práticas sem que isso se torne um incômodo.

A partir disso, o que nos propomos neste trabalho é trazer a necessária reflexão sobre a importância da descrição etnográfica, que nos ensina a estranhar o familiar. O olhar atento serve para descrever práticas que são delineadas e de fato concretizadas, inexistindo no estranhamento qualquer condão de denúncia. Contudo, há necessidade de o fazer jurídico romper com as tradições metodológicas e promover maior diálogo interdisciplinar, a fim de conseguir enxergar as práticas do Direito como de fato são, rompendo com o clássico dever-ser.

A FUSÃO DO DIREITO COM A ANTROPOLOGIA

Ao iniciarmos a pós-graduação *stricto sensu*, identificamo-nos com a ideia de que iríamos fazer o que habitualmente fazíamos na graduação, expor a teoria e os conceitos jurídicos num trabalho denominado dissertação e, assim, alcançar o título de mestre. Todavia, mudamos nossa orientação e passamos a conhecer novos saberes, o que nos fez mudar o rumo da nossa pesquisa de mestrado. O curso de graduação em direito em regra possui aulas expositivas e formais, com a indicação de leituras de tratados e manuais (Lima, 2011, p. 26) para que pudéssemos aprender a aplicar a subsunção da lei ao caso concreto.

No curso de Direito, a didática resumia-se a aulas expositivas, dadas pelos professores de maneira bastante formal, frequentemente apoiada na leitura de tratados ou manuais, sendo muito claro para todos os meus colegas que a profissão de advogado, que sua técnica, deveria ser aprendida em estágios, à época informais, em escritórios de advocacia, obtidos mediante recomendações pessoais. À faculdade restava o papel de formar bacharéis, constituindo-se o diploma em requisito necessário, mas não suficiente para a prática da advocacia. O verdadeiro aprendizado ficava por conta de mecanismos, processos e práticas informais a serem socialmente (e não tecnicamente) aprendidos.

No curso de direito aprendemos o dever-ser disposto na lei, mas somente a prática possibilita realmente aprender como funcionam os rituais pertinentes aos Tribunais e a aplicação das leis nos processos judiciais. Somente o exercício da atividade no meio jurídico como servidor ou como advogado possibilita adquirir a expertise necessária para trabalhar na área. Não basta os aprendizados teóricos da graduação. Não fomos treinadas para estranhar isso, não há estranhamento em relação ao fato de ser diferente a teoria aprendida na faculdade e o efetivo exercício do trabalho jurídico.

A jurisprudência é um instrumento usado para fundamentar a tese escolhida na defesa do seu cliente, na sentença ou no parecer. Nós, operadores do Direito, somos treinados para, primeiro escolher a tese a ser usada no caso concreto e, somente depois, buscarmos decisões jurisprudenciais ou doutrinas para nos apoiar, na busca da construção de uma verdade jurídica naturalizada nas práticas do Poder Judiciário (Mendes, 2012, p. 68; Geertz, 1998, p. 259).

Em nosso sistema judicial, a construção da verdade jurídica ocorre no processo e pelo processo. Tomando o processo judicial como objeto de estudo, ele pode ser visto como uma forma de construção da verdade jurídica. Nessa perspectiva, o processo é uma representação da realidade relativamente aos fatos nele tratados. Não sendo uma realidade, mas uma representação dela, ocorre necessariamente uma simplificação dos fatos e uma reedição dos acontecimentos. Segundo

Geertz, no processo ocorre “a descrição de um fato de tal forma que seja possível aos advogados defendê-lo, ao juiz ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação (...) o argumento aqui (...) é que a parte “jurídica” do mundo (...) é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito.”

Apesar das múltiplas facetas de um mesmo fato ou de uma mesma tese jurídica, os estudantes de direito são treinados para repetir este parâmetro sem adequar o olhar para estranhar e questionar. Aprendemos sobre a importância do princípio da segurança jurídica na administração da justiça, mas não estranhemos naturalizar inúmeras decisões em sentidos diversos sobre um mesmo tema (Monteiro; Lima, 2022, p. 24), ainda que os casos sejam semelhantes, considerando que justificamos o poder decisório quase absoluto na autoridade judicial, na figura do juiz (Bourdieu, 2007).

Já na antropologia, aprende-se a refletir e descrever as “possibilidades e limitações” (Eilbaum; Carneiro; Costa; Bernardo; Nobre, 2022, p. 02) do fazer etnográfico desde a graduação, através de exercícios para estranhar o familiar e, se fizermos uma relação com o saber jurídico, podemos aplicar esse exercício de estranhamento quando nos deparamos com diversas jurisprudências em sentidos antagônicos sobre casos semelhantes, estranhar os próprios conceitos insculpidos na lei no sentido de passar a questionar os padrões “prontos” repetidos nos manuais.

Durante o curso de mestrado passamos a vislumbrar a possibilidade de a antropologia dialogar com o direito, com o fazer jurídico, utilizando-a como ferramenta para realizar o trabalho de campo apto a conciliar o campo abstrato e o empírico. Durante as aulas e nos seminários de pesquisa tivemos contato com textos sobre métodos de pesquisa qualitativos, tais como observação participante e entrevista aberta, mediante o contato direto com local a ser investigado (Velho, 1978, p. 1). Pesquisamos nos juizados de violência doméstica contra a mulher, nas varas de famílias e na justiça do trabalho, todos no Estado do Rio de Janeiro, quando passamos, então, a questionar o que tínhamos aprendido durante a graduação em direito e estranhar a prática que começamos a perceber após o adestramento do nosso olhar (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 13).

É indescritivelmente desafiador esse treinamento, conseguir se despir do operador do direito treinado para defender e atacar dependendo do “lado” escolhido, pois até mesmo servidores da justiça precisam escolher um lado ou uma tese para decidir através de uma decisão judicial ou opinar através do parecer do Ministério Público. Ainda que a posição

jurídica processual seja de fiscal da lei é necessário adotar um posicionamento e defendê-lo, mesmo que a posição seja expressamente indicada pela lei.

Citaremos dois textos marcantes sobre o aprendizado para a pesquisa de campo e para a descrição das práticas. O texto de Roberto Kant de Lima (2010), intitulado *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*, traz um norte ao descrever o saber local jurídico fundado em uma “racionalidade abstrata, muito mais do que na razoabilidade” (Kant de Lima, 2010, p. 06), ao indicar que a sensibilidade jurídica ocidental entende que os julgamentos técnicos realizados pelos juízes são superiores aos julgamentos feitos por pessoas comuns, sem acesso ao saber jurídico, dotadas de uma razoabilidade subalterna, reforçando uma hierarquia entre o saber jurídico especializado e o saber popular.

O autor Kant de Lima (2010, p. 06) afirma que:

Como já argumentei em outras oportunidades, esse, por exemplo, não é o ponto de vista de outra sensibilidade jurídica ocidental, aquela da *civil law tradition*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, muito mais do que na razoabilidade que as decisões detenham para todos os implicados. Por isso mesmo, considera que os julgamentos técnicos, efetuados por magistrados, são melhores do que os julgamentos das pessoas comuns, que não têm acesso a um saber jurídico especializado e que, portanto, seriam dotadas de uma razoabilidade subalterna.

Apesar de realmente entender neste sentido em razão da nossa formação, nunca havíamos parado para perceber esta naturalização em pensar desta maneira, sem nos questionarmos o motivo pelo qual entendíamos estar o saber jurídico dos julgadores no topo de uma imaginária pirâmide. Após conseguir enxergar esta situação, passou a estar clara a necessidade de estranhar os conceitos aprendidos na faculdade e não somente repetir doutrinas prontas. Somente aí começamos a nos sentir realmente no curso de pós-graduação *stricto sensu*, percebemos que estávamos conseguindo questionar o sistema.

Na aula de metodologia do professor Michel Lobo T. de Lima, durante o curso de doutorado, foi importante ver colegas iniciando na pesquisa, no mestrado e se deparando com as mesmas dificuldades quando não conseguem, ainda, estranhar os conceitos legais e doutrinários aprendidos na graduação e utilizados durante a prática cotidiana como operadores do direito. Neste momento, foi possível perceber que se trata de um caminho longo, contínuo e comum a todos os alunos até o momento em que é possível fazer uma desconstrução para ingressar no mundo acadêmico e, principalmente, na realização de pesquisa de campo.

O outro texto escolhido para reflexão é o de Roberto Cardoso de Oliveira, intitulado *O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir e escrever* (1996), que apresenta as fases fundamentais para o ingresso no trabalho de campo. Após compreender que os conceitos merecem estranhamento ao invés de repetição, passa-se a treinar o olhar, o ouvir e o escrever. Trata-se de disciplinar o olhar para identificar o objeto de investigação, o local, as pessoas e as categorias nativas. Nesse processo, o Poder Judiciário e seus integrantes, antes tão familiares e inquestionáveis, passam a ocupar a posição de “nativos” a serem observados durante a pesquisa (Castro, 2002).

O nativo não precisa ser especialmente selvagem, ou tradicionalista, tampouco natural do lugar onde o antropólogo o encontra; o antropólogo não carece ser excessivamente civilizado, ou modernista, sequer estrangeiro ao povo sobre o qual discorre. Os discursos, o do antropólogo e sobretudo o do nativo, não são forçosamente textos: são quaisquer práticas de sentido. O essencial é que o discurso do antropólogo (o 'observador') estabeleça uma certa relação com o discurso do nativo (o 'observado'). Essa relação é uma relação de sentido, ou, como se diz quando o primeiro discurso pretende à Ciência, uma relação de conhecimento. Mas o conhecimento antropológico é imediatamente uma relação social, pois é o efeito das relações que constituem reciprocamente o sujeito que conhece e o sujeito que ele conhece, e a causa de uma transformação (toda relação é uma transformação) na constituição relacional de ambos.

Adestrando o olhar para perceber pontos a serem estudados, passamos ao ouvir, ambos andam juntos e se completam. O “ouvir, complementando o olhar, participa das mesmas precondições deste último, na medida em que está preparado para eliminar todos os ruídos a que pareçam insignificantes” (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 18,19). Por fim, chegamos ao escrever. Talvez o momento mais difícil, pois traz a junção de todas as transformações anteriores que chegam em concomitância ao saber da antropologia e traz o desafio de não escrevermos termos colocados nos pareceres e nas petições jurídicas.

Geertz (2002) nos traz a possibilidade de separar as duas etapas na pesquisa, sendo a primeira estar no campo presenciando, observando e vivenciando as situações, com as anotações no caderno de campo e, depois, exercitar o escrever com a “mais alta função cognitiva” (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 23). O escrever depende da nossa interpretação pessoal, pois a pesquisa de campo nunca possuirá as mesmas sensibilidades quando feitas por pesquisadores diferentes. Os resultados podem até dialogar e caminharem no mesmo sentido, mas cada pesquisa é única e inovadora.

O SABER LOCAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DAS VARAS DE FAMÍLIA E DAS VARAS DO TRABALHO

A pesquisa desenvolvida nos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres e nas varas de família possibilitou estranhar conceitos legais antes entendidos como absolutos. Perceber no campo que as decisões podem ser diferentes, ainda que os casos sejam semelhantes em suas características essenciais, retomou a discussão feita no início do texto sobre segurança jurídica, quando na teoria não nos era possível vislumbrar tamanha disparidade nas decisões quando acreditávamos haver uma jurisprudência que embora pudesse ser utilizada para fundamentar o que anteriormente podia estar mentalmente decido, deveria seguir alguma lógica racional nos paradigmas e semelhanças presentes nos casos (Monteiro; Lima; 2022).

Perceber que mulheres em situação de violência doméstica nem sempre encontram proteção na prática dos Tribunais mesmo sendo a Lei Maria da Penha considerada a mais rigorosa em relação aos crimes de violência doméstica pelo Fundo das Nações Unidas para a Mulher⁴ é algo que somente a pesquisa de campo nos permite observar. Quando observamos o sistema jurídico sem observar a prática, negamos ver a realidade, o que não pode ser entendido como algo transformador.

Nas palavras de Monteiro e Lima (2022, p. 15, 16):

Ao chegar no andar destinado aos Juizados percebi um clima tenso entre as pessoas, os supostos agressores ficavam aguardando as audiências no corredor enquanto as supostas vítimas estavam reunidas na antessala do espaço reservado para as audiências. Perguntei ao guarda que ficava na entrada do corredor como eu poderia ter acesso às audiências. Ele chamou a estagiária de uma das juízas e, após a estagiária Vera ir até a magistrada Tâmara para que ela consentisse que eu assistisse às audiências naquele dia, orientou que eu permanecesse na antessala, próxima das mulheres que aguardavam as audiências. Logo que cheguei me deparei com uma mulher agoniada, Luísa, aos prantos. Ela relatava já terem sido deferidas 10 (dez) medidas protetivas e o agressor Gael continuava a ameaçando, seguindo seu filho na escola e pedindo que a criança avisasse a “mamãe” que tinha o encontrado durante seu trajeto diário. Dizia ter ido à delegacia policial, mas não fizeram o registro desta vez em razão dos inúmeros registros efetuados anteriormente. A resposta do agente policial foi: “Ele não está cumprindo? Não tem mais o que fazer!”

⁴Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas do mundo, segundo relatório da ONU. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644>.

Durante a pesquisa de campo é possível observar a aplicação dos conceitos e da lei para identificar como estão sendo aplicados, como os casos práticos e processos judiciais têm sido administrados pelos operadores do direito e pelo sistema de justiça. Portanto, a pesquisa etnográfica é o meio encontrado para desenvolver a teoria antropológica, sofisticando-a para desafiar o senso comum (Lima, 2014, p. 43). Esta fusão do método de pesquisa da antropologia com o direito possibilita encontrar os desafios práticos para chegarmos ao ideal ainda abstratamente colocados nas leis.

Na pesquisa nas varas do trabalho o ideal dos princípios trabalhistas sempre garantidores da melhor situação em favor do empregado, bem como a garantia do recebimento das verbas decorrentes da relação de emprego se mostram relativizadas na conciliação. Em que pese a lei em abstrato garantir direitos decorrentes da relação empregado e empregador, as barganhas realizadas nas conciliações são aceitas como “forma de manobra no próprio mercado” (Gorito, 2020, p. 78).

A pesquisa de campo possibilitou ver que o status de uma justiça eficiente em favor do empregado é flexibilizado. Os princípios trabalhistas colocados como protegidos pelo Sistema de Justiça no dever-ser pela doutrina acabam por ser relativizados na prática, através de uma conciliação que não limita a negociação a fim de que o processo seja finalizado com a maior brevidade possível.

Conforme Gorito (2020, p. 78),

[...] isso fica facilmente revelado a partir do momento que é aceito, e tal aceitação ocorre inclusive como forma de status de “uma justiça eficiente”, a transmutação de verbas remuneratórias em indenizatórias, que mais parece que o trabalhador está recebendo um favor da justiça que propriamente um direito, haja vista que os princípios de proteção tão aclamados pela doutrina trabalhista ficam totalmente flexibilizados em nome de uma autonomia que o empregado só ganha na condição de desempregado, estranhamente o momento em que, em regra, está passando por dificuldades financeiras e, por óbvio, necessita recompor sua vida econômica e muitas das vezes social, isso fica muito claro nas narrativas delineadas. Fica clara a falsa ilusão de que o trabalhador quando adentra na VT para a audiência de conciliação vai ser notado pelo Estado-juiz, em busca de um mínimo de cidadania, vê na verdade uma negativa de direitos, que em minutos se transformam em uma indenização e não uma completude de direitos basilares derivados do direito social pregado na Constituição Federal/88 e na CLT.

Quando acabamos a faculdade de direito temos na cabeça que o trabalhador terá uma inabalável proteção dos direitos a ser exercida pelo Poder Judiciário e, somente através da pesquisa de campo, podemos perceber a negociação de direitos com o comprometimento da própria cidadania, pois quando os jurisdicionados passam por crises

financeiras em razão do desemprego, acabam por aceitar indenizações incapazes de recompor a força de trabalho e os direitos advindos dela.

Durante a pesquisa de campo constatou-se nas entrevistas que os empregados entrevistados tinham receio de ganhar a demanda, mas não receberam os valores decorrentes das verbas rescisórias, traduzida pela expressão “ganhar e não levar”, bastante utilizada na justiça do trabalho. Por outro lado, os empregadores entendiam que deviam, mas que só pagariam os valores possíveis e na forma que pudessem adimplir. Assim, a pressão que os trabalhadores vivenciam pela necessidade de sobreviverem fica latente. Assim foi a conversa com uma professora de uma escola de ensino fundamental, que estava na justiça trabalhista como parte reclamante (Gorito, 2020, p. 75). Nas palavras da reclamante:

Aceitei o acordo porque a justiça é lenta, pode demorar muito. Queria resolver logo isso, a advogada disse que pelos cálculos da minha rescisão eu teria que receber R\$ 8.500,00, mais meu fundo e o seguro desemprego, ela fechou em R\$ 5.000,00, perdi uma grana que para mim é significativa, mas não vale a pena aguardar e depois não receber nada. Na verdade, nem vou receber esse valor, porque 30% tenho que pagar de honorários, ou seja, vou ficar na minha mão mesmo com R\$ 3.500,00.

Neste mesmo sentido, outros vários depoimentos de trabalhadores foram colhidos retratando o medo da ineficácia do processo em razão do tempo necessário a prolação da sentença. Parece que o empregado usa uma parte do seu crédito para comprar a outra parte (NASSIF, 2001), considerando o fato de no final, para receber qualquer valor, precisa abrir mão de parte dele.

QUANDO NOSSAS DISSERTAÇÕES PASSARAM A SER LIDAS

O momento em que a dissertação é defendida e passa a ser um trabalho acadêmico finalizado passamos para uma nova etapa, mostrar uma etnografia com todos os seus detalhes para os operadores do Direito, pessoas não acostumadas a confrontar o dever ser expresso na norma com a prática nos Tribunais acabam por entender que se trata de uma denúncia nossa narrativa que apenas retrata a verdade conhecida por todos no campo do Direito.

Durante um dos seminários de pesquisa contamos para Professor Roberto Kant de Lima o que ocorreu durante a aula de metodologia de pesquisa. Após a leitura das etnografias do nosso grupo de pesquisa, uma das alunas do Doutorado em Direito nos

questionou no sentido de achar um absurdo relatar todas aquelas denúncias, referindo-se às descrições do campo de pesquisa jurídico. Respondemos que não se tratava de denúncia, mas apenas descrevemos as práticas observadas no campo. O restante da turma e a própria aluna que questionou concordaram que o escrito era realmente o que acontecia no Tribunal, mas não se sentiam confortáveis de trazer luz ao ocorrido, relatando-o.

Deste modo, entendemos ser desafiador para os operadores do Direito verbalizar e escrever as reais práticas do Direito, trazendo uma espécie de sentimento de confissão em relação a este descompasso entre o dever-ser e que realmente é. Professor Roberto Kant de Lima disse que de fato as etnografias eram nossas descrições e se entendiam como denúncia é porque provavelmente a “carapuça serviu”, a partir daí não nos é possível nos responsabilizar por esse sentimento de que há algo errado nas práticas por cada um adotadas durante suas vidas profissionais. Outro ponto de vista pode ser percebido, a naturalização em não questionar.

Nas palavras de Pierre Bourdieu (1989, p. 49):

Ao enxergar que a dogmática funciona como amarras que amputam a nossa criatividade (enquanto operadores do campo jurídico e pesquisadores) e nos condicionam a uma forma exclusivamente normativa e valorativa de ver o mundo e de pensar o direito - que, pelo fenômeno da inculcação, acabamos por legitimar; logo, a não questionar - eu pude perceber que, sem a desconstrução desse modo de empreender o conhecimento e sem posturas revolucionárias, que nos permitam “uma conversão do olhar”, “uma “revolução mental” e “rupturas epistemológicas.”

Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2012, p. 32) afirma que “o nosso campo não vai conseguir se legitimar (a não ser pelo poder coercitivo do argumento de autoridade, que lhe é inerente, no lugar da autoridade do argumento, própria do conhecimento científico)”. Essa crítica evidencia que os operadores do Direito não são formados para questionar a forma exclusivamente normativa e valorativa de compreender o mundo. Esse padrão formativo se reflete na ausência de questionamento diante do descompasso entre o dever-ser expresso na lei e as práticas rotineiramente adotadas nos trâmites processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente texto descrevemos a trajetória percorrida desde a graduação em direito até o encontro com o método de pesquisa de campo da antropologia no mestrado em direito. Constatamos a tradição do ensino jurídico em ensinar o dever-ser, as leis abstratamente criadas no mundo ideal sem questionamentos ou estranhamentos.

Através do diálogo entre a antropologia e o direito, entendemos a relevância da pesquisa empírica para compreender o próprio direito e como funcionam suas instituições, em especial como o Poder Judiciário administra os conflitos instrumentalizados através dos processos judiciais.

Para Michel Lobo T. Lima (2014, p. 62), o fazer antropológico e o jurídico são semelhantes em alguns aspectos no que tange as suas visões de mundo em relação a focar suas práticas em situações individuais. Para Kant de Lima e Baptista (2013, p. 05). o diálogo entre esses saberes dificilmente terá êxito caso seja estabelecido apenas de forma teórica, mas a pesquisa de campo e a realização de etnografias comparativas abrem a possibilidade de estudar as práticas judiciais e permitir o diálogo com o campo empírico apto a chegar a uma percepção mais ampla de como os operadores do direito agem em relação a aplicação das leis e dos princípios doutrinários, para abranger uma visão mais completa dos institutos jurídicos.

O nosso processo de estranhamento e desnaturalização dos aprendizados da graduação constitui um caminho traçado individualmente e em conjunto no desbravamento da pesquisa empírica. Acreditamos que a aceitação pelos operadores do direito da descrição das práticas trazida pelas etnografias possibilitará aos administradores e aos legisladores identificarem os pontos em descompasso com o ideal traçado nas exposições de motivos das legislações e contribuirá de forma mais eficaz para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir e escrever. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 13-37, 1996. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/necio_turra/MINI%20CURSO%20RAFAEL%20E%20STRADA/TrabalhodoAntropologo.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. O nativo relativo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 113-148, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, [s.d.]. Disponível em:

<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/835/1/TATIANA%20MARIA%20NAUFEL%20CAVALCANTE.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

EILBAUM, Lucía. **O bairro fala**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Niterói: EdUFF; Hucitec, 2012.

EILBAUM, Lucía; CARNEIRO, Anabelly Ribeiro; COSTA, Bruna Daflon Goulart; BERNARDO, Bruna da Silva; NOBRE, Maria Vitória Chiconelli. Tão longe, tão perto: treinando o olhar etnográfico nos limites de casa durante a pandemia e o ensino remoto. **Novos Debates**, Rio de Janeiro. Disponível em: http://novosdebates.abant.org.br/wp-content/uploads/2023/03/PEDAGOGICAS_Eilbaum-Carneiro-Costa-Bernardo-Nobre.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 249-356.

GORITO, Karolynne de Oliveira. **A “feira do peixe” dos direitos trabalhistas**: um estudo sobre a prática da conciliação na Justiça do Trabalho. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 25 jul. 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. **A antropologia da academia**: quando os índios somos nós. Niterói: EdUFF, 2011.

LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto. Pesquisa empírica no direito e na segurança pública: doutrina, teoria e práticas. In: LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto (orgs.). **Entre normas e práticas**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 9-19.

LIMA, Michel Lobo Toledo. A formação do conhecimento no campo do direito e das ciências sociais: questões teórico-metodológicas. Confluências: **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 41-63, 2015.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Próximo da justiça, distante do direito**: administração de conflitos e demandas de direitos no juizado especial criminal. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

LIMA, Michel Lobo Toledo. Que justiça seja feita: dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. Antropolítica: **Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 45, p. 150-181, 2018.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MONTEIRO, Marcella do Amparo; LIMA, Michel Lobo Toledo. **O amor acaba**: um estudo sobre as moralidades aplicadas nas decisões das varas de família. Rio de Janeiro: Autografia, 2022. 148 p.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização**: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). **A aventura sociológica**: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 36-46.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>

Licença Copyleft: Atribuição-Uso não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

